



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720692/2011-24
Recurso nº S/Nº
Resolução nº **1201-000.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Seção de 26 de agosto de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-35.928, exarado pela 7ª Turma da DRJ 1 em São Paulo.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe haver cometido as seguintes infrações à legislação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2007:

a) falta de inclusão, nas bases de cálculo dos tributos acima referidos, do ganho de capital percebido na devolução do patrimônio de entidades isentas, quais sejam, a Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, e a Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F (desmutualização das bolsas);

b) falta de inclusão, nas bases de cálculo dos tributos antes referidos, de parte ganho líquido auferido com a alienação das ações da BM&F S/A.

Em razão dos ilícitos acima descritos a autoridade lavrou auto de infração para exigência do IRPJ e da CSLL devidos, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora. Ademais, impôs multa isolada pela insuficiência no pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, decorrentes das diferenças apuradas nos itens “a” e “b” retro.

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento onde contesta a exigência do IRPJ, da CSLL e das multas isoladas.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde, em síntese, reproduz os argumentos aduzidos na impugnação ao lançamento.

Em 23/12/2013 a interessada protocolou junto à DEINF/SP petição de desistência parcial, por meio da qual desiste do recurso voluntário no que toca ao IRPJ e à CSLL, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito em que se fundamento o recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Pedido de Desistência Parcial do Recurso

Conforme antecipado no relatório, em 23/12/2013 a recorrente protocolou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, nos seguintes termos (fl. 867 e ss.):

CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIOS E TÍTULOS S.A., por seu advogado in fine, nos autos do presente processo administrativo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., comunicar o contribuinte exerceu o direito concedido pela Lei nº 11.941/2009 (Doc. 1 - Recibo de Parcelamento da Reabertura).

*Destarte, em atenção ao quanto disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 que regulamenta a Lei nº 12.865/13 que reabre o prazo para fazer a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 ("REFIS da Crise"), vem manifestar a **desistência parcial** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo em epígrafe, bem como declarar que **renuncia** a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso, somente no que se refere ao crédito tributário de IRPJ e CSLL no período de [incluir período], sendo certo que o recurso interposto aproveita a parcela do crédito sobre a qual a Contribuinte não desiste por meio da presente petição.*

Como visto no trecho acima, a recorrente não especificou exatamente a parcela da exigência objeto da desistência, limitando-se a informar que a renuncia refere-se somente ao IRPJ e a CSLL “no período de [incluir período]”.

Examinando-se os autos do processo, e conforme já relatado anteriormente, apesar de o lançamento ser fruto duas infrações distintas, ambas referem-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2007.

Nesse sentido, embora no documento acima mencionado a recorrente tenha deixado de incluir o período objeto da desistência, meu entendimento era de que o pedido referia-se à integralidade do IRPJ e da CSLL lançados, já que não há outro fato gerador desses tributos senão o de 31/12/2007.

Noutros termos, a meu ver continuaria em litígio apenas a exigência das multas isoladas impostas pela falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL. Até porque há neste Conselho entendimento de que é incabível a exigência das referidas multas isoladas quando concomitantemente houver imposição da multa de ofício pela falta de pagamento anual do imposto e da contribuição, como no caso dos presentes autos.

Entretanto, levados os autos a julgamento, a recorrente alegou em sua defesa oral que a desistência limitava-se ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o ganho de capital auferido na desmutualização das bolsas, não alcançando o ganho líquido percebido na alienação das ações da Bovespa S/A e da BM&F S/A ao sócio.

Em 21/08/2014, dias antes da realização da presente sessão de julgamento, foi protocolado documento (fl. 891 e ss.) onde a recorrente informa que a desistência refere-se somente ao IRPJ e a CSLL incidentes sobre o ganho de capital auferido na desmutualização das bolsas, conforme mandados de segurança nºs 2008.61.00.001164-2 (Bovespa) e 2008.61.00.001166-6 (BM&F).

Pois bem, tendo em conta que a desistência, por parte do sujeito passivo, do recurso voluntário por ele interposto é ato definitivo e incondicional, entendo ser necessária a realização de diligência com vistas a que a autoridade local, se possível, esclareça, com base no pedido de parcelamento e/ou em outros elementos de que dispuser, se a petição de desistência protocolada em 23/12/2013 abrange a totalidade do IRPJ e da CSLL lançados, ou limita-se ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o ganho de capital auferido na desmutualização das bolsas.

3) Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade fazendária de jurisdição do sujeito passivo:

a) elabore relatório informando, com base no pedido de parcelamento e/ou em outros elementos de que dispuser, se a petição de desistência protocolada em 23/12/2013 abrange a totalidade do IRPJ e da CSLL lançados, ou limita-se ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o ganho de capital auferido na desmutualização das bolsas. Caso não haja elementos de prova, informe a situação;

b) intime a recorrente a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto